



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Diretoria de Contratações e Aquisições  
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 11/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 20 de julho de 2020

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO**

**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00017954/2020-42.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020-CBMDF.**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI para Motorresgatistas tipo capacete escamoteável para motociclista para serem utilizados no serviço de Moto Resgate do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (**REPETIÇÃO DO ITEM 02 DO PE Nº 18/2020**).

**ASSUNTO:** Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 50/2020-CBMDF.

**RECORRENTE:** JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 06.321.283/0001-50.

**RECORRIDA:** ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01.

## DOS FATOS

1. A empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 50/2020-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa Recorrida como vencedora do certame, alegando que a mesma apresentou a certidão de falência em desacordo com a alínea “b” do item 14.3.1 do Edital, visto que não se encontra datada dos últimos noventa dias da data de abertura da licitação, condição imposta pela alínea “b” do item 14.3.1 do Edital quando as certidões apresentadas pelas licitantes não possuem a própria data de validade. Por sua vez, a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, contrapondo a Recorrente no sentido de que sua certidão de falência encontra-se válida no comprasnet, em razão do aviso na abertura do sistema do SICAF informando que o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF, fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

## DA ANÁLISE

2. Cita a Recorrente, em síntese:

[...]

I - DOS FATOS e DO DIREITO

[...]

Ao analisarmos a documentação da empresa Recorrida, ficou demonstrado que a certidão de falência apresentada pela empresa Recorrida está vencida, pois segundo o edital 50/2020 no item 14, que trata especificamente da Habilitação da empresa, temos no subitem 14.3.1 “b” temos:

14.3. DOS LICITANTES CADASTRADOS NO SICAF:

## 14.3.1.

As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

b) Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores; (grifo nosso)

A certidão de falência apresentada pela empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, é datada de 25/03/2020, e na mesma não consta data de validade da certidão, dessa forma, seguindo as regras do edital, a “Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 dias”, por não conter data de validade expressa na certidão, constata-se que a mesma tem mais de 90 dias de emissão, ou seja está vencida, e só por essa razão a empresa Recorrida não poderia ter sido habilitada, muito menos declarada vencedora do certame.

[...]

## IV - PEDIDO

Diante do exposto, espera-se seja dado provimento ao recurso da Recorrente, com a reforma da decisão atacada, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, pelo não cumprimento das exigências editalícias, retornando à fase de aceitação e habilitação das demais colocadas, para apresentarem suas propostas atualizadas. Caso assim não entenda, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade superior, para conhecimento e reforma da decisão.

**3. Cita a Recorrida, em síntese:**

[...]

O certame encontra-se em andamento tendo superado algumas fases de acordo com o preconizado previamente incluindo a fase competitiva e de habilitação onde se sagrou vencedora a empresa ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS que agora contrapõe as razões recursais da recorrente. Cabe ressaltar que as fases superadas pela ÉRIX TÊXTIL (destaque-se a fase de lances), são resultado da análise da Comissão de Licitação do CBMDF. Sobre os apelos da recorrente cabe expor:

1- O CBMDF é usuário do sistema Compras governamentais (COMPRASNET) do Governo Federal e, portanto, utiliza o SICAF como cadastro de fornecedores e segue as instruções normativas e portarias da Secretaria de Gestão Ministério da Economia conforme item 14.3 do edital. Especialmente neste período caótico que o país vive vigoram orientações e regras diferenciadas do período que antecede esta situação de exceção.

2- Ocasionalmente pode ter passado despercebido pela recorrente JA&R – Soluções Integradas LTDA-EPP o enfático aviso na abertura do sistema do SICAF com o seguinte teor:

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da

Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.

Através desta informação é possível constatar que o marco legal foi extraordinariamente alterado em função da situação sanitária imprevisível. E isto é relevante no que tange a gestão dos processos administrativos.

A prova incontestante deste impacto é que no extrato do SICAF da Empresa ÉRIX TÊXTIL, no relatório NÍVEL VI consta:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.044.223/0001-01

Razão Social: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI Nome Fantasia: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS

Situação do Fornecedor: Credenciado Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado Dados do Balanço anual - 12/2019 Exercício Financeiro:

Período: 01/2019 a 12/2019 Validade: 05/2021 Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 25/07/2020 Código de Controle: 01

Destaque-se a validade da certidão em discussão para 25/07/2020.

Então qual seria a finalidade das alterações realizadas pela STI (Secretaria de administra o SICAF) nos prazos estabelecidos formalmente se não a de possibilitar que seus usuários, (neste caso o CBMDF) o utilizem como referência estando sujeito a observância da Instrução Normativa 03-2018- SICAF?

Não há dúvidas que o órgão usuário do SICAF deve observar as alterações e os ajustes que este sistema realizou durante o período extraordinário que todos os setores transitam atualmente (PANDEMIA) e dentre estas modificações está a ampliação de prazos relativos à Qualificação Econômica Financeira.

Se por ocasião da emissão deste tipo de certidão não se faz menção a prazo de validade, agora para efeito do alcance do SICAF ela está formalmente estabelecida conforme o Relatório NÍVEL VI – emitido por este sistema de cadastro para a empresa ÉRIX TÊXTIL.

Os critérios do SICAF representam uma referência indispensável principalmente na situação extraordinária que o país vive atualmente. Se o órgão público especializado em normatizar e possibilitar a realização dos processos de aquisição do Governo Federal e seus respectivos usuários mostrou preocupação efetiva quanto ao tema “Qualificação Econômica Financeira” ampliando prazos de validade, certamente isto é convergente com os princípios norteadores dos processos licitatórios e dentre estes se destaca a ampliação da disputa e vantagem para a administração pública advinda de oferta de preço mais baixo. Além deste fator, a leitura do ambiente normativo atual mostra a preocupação das autoridades fiscais quanto a ampliação dos prazos usuais de validade de documentos públicos como se vê nas:

- Portaria Conjunta RFB/PGFN N° 555 de 23/02/2020

- Portaria Conjunta RFB/PGFN N° 1178 de 13/07/2020

As portarias acima alteram prazos de validade de documentos fiscais de importância equivalente ou até superior ao da Certidão de Falência e Concordata.

4 - Seguem este padrão de tratamento ao assunto de prazos de validade diversos estados da Federação através de decretos Estaduais e Distritais. Some-se aos todos estes percalços a forma de trabalho dos cartórios que emitem este tipo de documento que estão com expediente e equipereduzidos.

5 - Considerando o exposto acima depreende-se que a solicitação da recorrente, caso seja atendida, causará dano desproporcional e equivocado à participação desta Empresa no certame. Ter superado a fase de lances com a ÉRIX TÊXTIL sagrando-se vencedora, toda a habilitação atendendo ao necessário para as devidas comprovações e as alterações importantes realizadas no SICAF especificamente sobre o assunto Qualificação Econômica Financeira tornam o pedido da recorrente um apelo somente ao interesse particular da própria já que a forma de disputa atual no sistema Comprasnet permite a melhor oferta absoluta por cada um dos participantes.

Em face do exposto, a Recorrida pede o recebimento das presentes Contrarrrazões, conforme o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão e o item 15.2 do Edital de Licitação.

No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida, seja pelo Pregoeiro, seja pela Autoridade Superior, confirmando-se a Signatária como vencedora das fases concluídas do presente certame dando prosseguimento normal ao processo de aquisição.

[...]

#### 4. Análise do Pregoeiro:

**4.1.** Na análise dos fatos verifica-se que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, visto que a certidão negativa de falência apresentada pela Recorrida encontra-se validada até 31/07/2020, conforme informação constante na abertura do SICAF ou do comprasnet, vejamos em termos o aviso de prorrogação de prazo para as certidões de qualificação econômico-financeira constantes no SICAF:

##### **Prorrogação da Certidão de Habilitação Econômico-Financeira**

"Aos usuários do Comprasnet/SICAF:

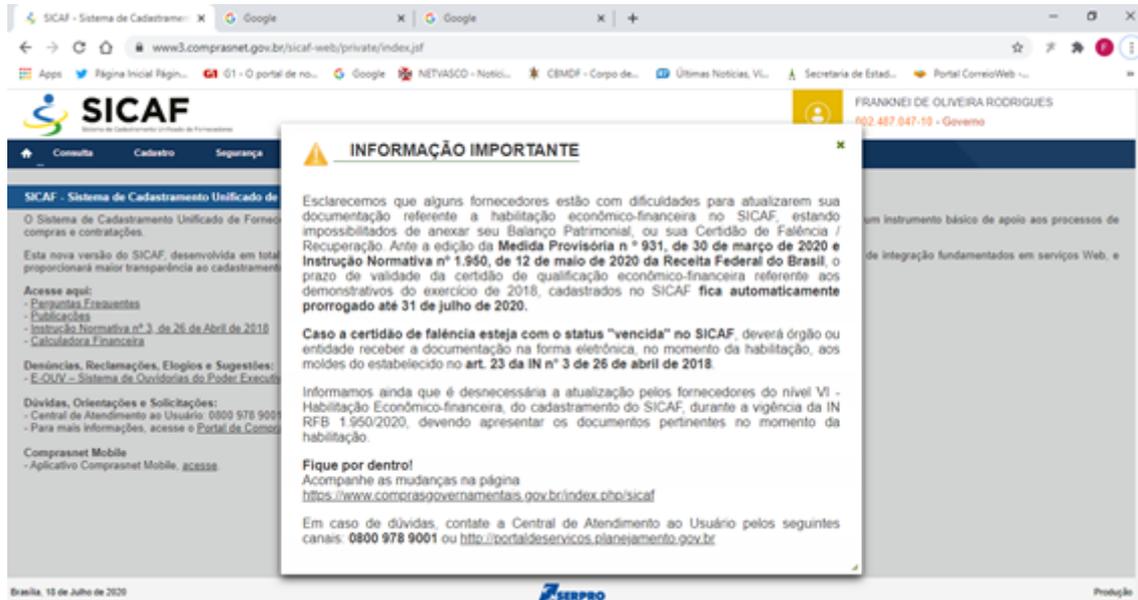
Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, **estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória n° 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n° 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.**

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN n° 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN n° 3 de 26 de abril de 2018.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF,

durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação. (GRIFO NOSSO)

**4.2.** Para melhor destaque segue abaixo figura exata do aviso constante no SICAF e no comprasnet:



**4.3.** Portanto, não há que se falar que a certidão enviada pela Recorrida encontra-se vencida, visto que o mesmo documento enviado encontra-se válido no SICAF, atendendo plenamente aos regramentos do Edital.

**4.4.** Corroborando nesse sentido o item 14.3.2 do Edital, ao afirmar que apenas os documentos com validade vencida no SICAF devem ser enviados com novo prazo ao pregoeiro:

**14.3.2.** A Licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor", algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento a fim de comprovar a sua regularidade.

**4.5.** E ainda, ressaltam-se os arts. 26, § 2º, 40, parágrafo único, e 43, caput e § 1º, do Decreto federal nº 10.024/2019, que determina que os licitantes possam deixar de enviar os documentos já constantes do SICAF; que permite substituir os documentos pelo registro cadastral no SICAF e que autoriza o envio apenas dos documentos não constante no SICAF:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

[...]

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

[...]

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

**4.6.** Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade é certo afirmar que a empresa Recorrida apresentou sua documentação de habilitação de acordo com o Edital.

## DA CONCLUSÃO

**5.** Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 15.5 do Edital e art. 13, inc. IV, do art. 45, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço o Recurso da empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 06.321.283/0001-50, e as Contrarrazões da empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, para no mérito:

**6. NEGAR** provimento ao recurso da empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 06.321.283/0001-50.

**7. MANTER** a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01 **HABILITADA** no certame e, conseqüentemente, vencedora da licitação.

**8.** Na forma do item 15.5 do edital faço subir os autos do processo ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para decisão final:

15.5. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente relatado ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 13, IV, e do art. 45, tudo do Decreto Federal nº 10.024/2019.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm**,



**matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2020, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43849389)  
verificador= **43849389** código CRC= **BAB1EB98**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00017954/2020-42

Doc. SEI/GDF 43849389